



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001681/2005-65  
**Recurso n°** 157.534 Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.616 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ - Lucro inflacionário  
**Recorrente** VIAÇÃO VERDUN S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

**LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA**

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF nº 10)

**REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERCENTUAIS**

O lucro inflacionário não realizado em período abrangido pela decadência deve ser excluído do saldo do lucro inflacionário acumulado, para cálculo do montante a ser realizado em cada exercício passível de tributação, segundo o efetivo percentual de realização do ativo, ou ao piso legal de 10% (dez por cento) quando aquele se revelar inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## Relatório

Em foco recurso voluntário visando à reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 21/11/2005 pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro-RJ com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 2000 e 2001, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na tributação, pelo regime do Lucro Real, das parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, assim compreendidas como o percentual mínimo legal de realização obrigatória em cada ano, em vista da apuração de que a contribuinte nada realizou de lucro inflacionário desde o ano-calendário de 1992, segundo o relatório de acompanhamento denominado Sapli, sistema da Secretaria da Receita Federal que acompanha e controla o lucro inflacionário a partir de informações declaradas pelo contribuinte em suas declarações (e Lalur) e dos “ajustes” realizados pela RFB com base em decisões administrativas.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado independentemente da manifestação do sujeito passivo e por não ser observado os ditames do artigo 835, 4º, do RIR/99; artigo 74, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943 e artigo 149, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), além de não conter a descrição dos fatos, a determinação da exigência e a devida fundamentação legal, bem assim, ter invertido o ônus da prova.

Quanto ao mérito deduziu que as realizações do lucro inflacionário são superiores aos percentuais mínimos estabelecidos na legislação de regência, consoante quadro demonstrativo apresentado, sem que tenha sido exigido pelo Fisco o imposto pertinente que, em consequência, foi alcançado pela decadência.

A douta 2ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e entendeu pela inexistência de nulidade do lançamento. Relativamente ao mérito exarou entendimento de que as realizações do lucro inflacionário noticiadas na impugnação não restaram comprovadas e nem tampouco foram informadas nas declarações de rendimentos, de sorte tal que haveria de prevalecer os percentuais mínimos versados no auto de infração.

Contudo, decretou a procedência parcial do lançamento em vista do novo relatório do sistema Sapli onde consta que o saldo do lucro inflacionário existente em 1995 seria de R\$ 3.479.389,26 (ao invés de R\$ 4.455.224,24 tomados em conta pelo auto de infração), isto em função da baixa de valores periclos pelo fenômeno decadencial até aquela época, e que o saldo em 1999, após expurgo das parcelas igualmente decaídas desde 1995, seria de R\$ 2.087.633,58. Em decorrência, reduziu a parcela tributável em cada um dos anos-calendário de 2000 e 2001 para R\$ 347.938,92 (ao invés de R\$ 445.522,42 lançados originariamente).

O Acórdão nº 12-12.192, tomado por unanimidade de votos em Sessão de 30/10/2006, assim foi ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 2000, 2001

#### NULIDADE

Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2000, 2001

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS**  
A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização devem-se considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.”

Cientificada em 29/01/2007, fl. 144, a contribuinte apresentou em 28 do mês seguinte o recurso de fls. 145/152 no qual argumenta que as efetivas realizações anuais exprimem-se em percentuais acima do piso legal de 10% (dez por cento), não cabendo aplicar a realização mínima pretendida pela decisão recorrida, do que resultará a constatação de inexistência de qualquer saldo a ser tributado em 2000 e 2001, assim asseverando: *Caso a Receita Federal tivesse fiscalizado esses anos (1995 a 1999) ela não se limitaria a cobrar a realização mínima do lucro inflacionário E SIM O VALOR EFETIVO DA SUA REALIZAÇÃO, conforme determina o art. 448 do RIR/99.*

Ainda, quanto à comprovação dos efetivos percentuais de realização, solicitou perícia ou diligência.

Na Sessão de julgamento de 17 de outubro de 2008 a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou a Resolução nº 101-02.680 convertendo o feito em diligência para que a autoridade lançadora atestasse e demonstrasse qual foi o percentual de realização do ativo da empresa nos anos de 1995 a 1999, dando ciência à Recorrente e abrindo-lhe prazo para se manifestar acerca dessa apuração.

Em decorrência foram encartados os documentos de fls. 187/287, o Termo de Constatação Fiscal de fl. 288 e a Informação Fiscal de fls. 290/292, da qual se extrai a seguinte conclusão:

“Destá forma, conclui-se que os percentuais de realização do ativo da empresa nos anos de 1995 a 1999 são:

1995 – 35,68%  
1996(1) – 21,01%  
1996(2) – 31,59%  
1997 – 11,69%

1998 – 26,80%

1999 – 37,50%

O contribuinte tomou ciência das constatações acima, já transcorridos trinta dias, e sem haver manifestação”

O processo foi-me sorteado em data de 22/02/2011, porém, disponibilizado (entregue) pela Secretaria da 1ª Câmara, em meio digital, somente em novembro desse ano.

É o relatório, em apertada síntese.

### **Voto**

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Registro, inicialmente, que participei da decisão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes dando pela baixa dos autos em diligência para fins de apuração do efetivo percentual de realização do ativo, pois comungo do entendimento de que este só não prevalece quando se exprimir em percentual inferior ao mínimo legal de 10% (dez por cento).

Transcrevo, no particular, as razões daquela decisão, da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, as quais adoto:

“A figura do Lucro Inflacionário existiu até 31/12/1995, e correspondia ao ganho incorrido pela pessoa jurídica em virtude da aplicação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 6.404/76, art. 185. A sistemática de sua apuração consistia, em síntese, em corrigir o valor das contas do Ativo Permanente (AP) e do Patrimônio Líquido (PL) pela variação de um indexador (o último a ser utilizado foi a UFIR — Unidade Fiscal de Referência), lançando a contrapartida da correção numa conta diferencial denominada Resultado da Correção Monetária. Se essa conta apresentasse saldo credor, esse saldo, diminuído da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas, e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias computadas no lucro líquido, representava o lucro inflacionário.

A legislação permitia o diferimento da tributação do lucro inflacionário, obrigando, contudo, que a cada exercício fosse tributada a parcela desse lucro realizada no período, e determinando que fosse considerada realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

O art. 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, introduziu a exigência de realização mínima do lucro inflacionário, tendo estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração anual e 5%

(cinco por cento) para o regime semestral, quando o valor determinado de acordo com o §1º daquele artigo (percentual de realização do ativo) lhe for inferior.

.....

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a apuração do lucro inflacionário. Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995, deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Portanto, se o percentual de realização do ativo em cada período superou o percentual equivalente a 10% ao ano em cada período, a parcela mínima do lucro inflacionário a ser tributada a cada período, deveria observar esse percentual.”

Os relatórios fiscais trazidos em face da diligência enunciam os percentuais efetivos de realização do ativo entre 1995 a 1999. Aplicando-os sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (R\$ 3.479.389,26) obtem-se:

	Saldo inicial	Percentual	Realização ficta	Saldo final
31/12/1995	3.479.389,26	35,679	1.241.411,29	2.237.977,97
31/12/1996	2.237.977,97	31,590	1.099.139,07	1.138.838,90
31/12/1997	1.138.838,90	11,688	406.671,02	732.167,88
31/12/1998	732.167,88	26,800	932.476,32	-
31/12/1999	-	37,750	-	-

Como visto, e considerando que em 31/12/1999 o estoque do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 já fora totalmente consumido pelas realizações legais (embora subtraídas da tributação), inexistente base de cálculo para exigências em 2000 e 2001, alvo do guerrado lançamento.

Por último, consigno que o entendimento exposto encontra sintonia nos ditames da Súmula nº 10 desta Corte Administrativa, que assim se expressa:

“Súmula CARF nº 10

Processo nº 18471.001681/2005-65  
Acórdão n.º **1103-00.616**

**S1-C1T3**  
Fl. 298

---

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Com tais razões VOTO pelo provimento do recurso.

*documento assinado digitalmente*  
José Sérgio Gomes - Relator